



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

•Alterada pelas Resoluções n.ºs 2.816 de 15.02.2001, 2.838 de 03.04.2001, 2.913 de 07.02.2002 e 3.435 de 01/07/2003.

RESOLUÇÃO Nº 2.584

Exercício da Jurisdição Eleitoral. Designação de Juiz Eleitoral. Critério objetivo. Rodízio.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e,

Considerando o disposto no art. 32, parágrafo único do Código Eleitoral;

Considerando as determinações da Resolução n.º 20.505 de 16 de novembro de 1999, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que estabelece o sistema de rodízio entre os Magistrados no exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

Considerando, por fim, o art. 121, parágrafo 2º da Constituição Federal, que limita a permanência dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais a um mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por outro biênio;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Juizes de Direito, nas Comarcas com mais de uma Vara, exercerão a função eleitoral por dois anos, obedecidos os seguintes critérios de preferência:

- I – antigüidade na Comarca;
- II – antigüidade na Magistratura;
- III – antigüidade na entrância;
- IV – Juiz de maior idade.

• *Artigo com redação dada pela Resolução n.º 2.816 de 15.02.2001 e posteriormente modificado pela Resolução nº 2.838 de 03.04.2001.*

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 3.435 de 01/07/2003)

• *Parágrafo único que havia sido acrescentado pela Resolução nº 2.913 de 07.02.2002.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Art. 2º - O biênio dos Magistrados, de primeiro grau, a que se refere o artigo anterior, atualmente no exercício da função eleitoral, contar-se-á a partir da publicação desta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de fevereiro de 2000.

Desembargadora **YVONNE SANTIAGO MARINHO** - Presidenta e Relatora, Desembargador **JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA**, Juiz **IVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho**, Juiz **RONALDO MARQUES VALLE**, Juiz **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Juiz **ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE**, Juíza **CLÉLIA MARIA CONDE DA SILVA**, Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR** - Procurador Regional Eleitoral.

- **Resolução n.º 2.584** de 08.02.2000, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2000, Caderno do Judiciário 1, P. 1
- **Resolução n.º 2.816** de 15.02.2001, publicada no DOE de 20 de fevereiro - Caderno do Judiciário 1, P. 16
- **Resolução n.º 2.838** de 03.04.2001, publicada no DOE de 04 de abril de 2001, Caderno do Judiciário 1, P. 1.
- **Resolução n.º 2.913** de 07.02.2002, publicada no DOE de 19 de fevereiro de 2002 - P. 16
- **Resolução n.º 3.435** de 01.07.2003, publicada no DOE de 02 de julho de 2003 - Caderno do Judiciário 1, P. 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Passo à análise da matéria.

Estabelece o art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral:

“Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aqueles a que incumbe o serviço eleitoral.

Para uma eficaz aplicação desse artigo, a Res./TSE nº 19.846, de

22.4.97, relator Ministro Ilmar Galvão, criou o sistema de rodízio entre

juízes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO ENTRE OS JUÍZES ELEITORAIS.

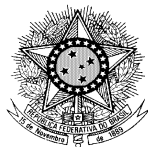
Pedido deferido para recomendar a adoção do sistema de rodízio entre os Juízes Eleitorais, evitando-se a implementação deste no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito.” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Adotando critérios mais objetivos para a designação dos juízes, o TSE, por meio da Resolução nº 20.505, de 16.11.99, relator Ministro Costa Porto, determinou:

“Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antiguidade dos juizes na Comarca” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.009

(5.3.02)

- *Com alteração da Res. nº 22.197, de 11 de abril de 2006.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.724 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessada: Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS.

**Estabelece normas relativas ao
exercício da jurisdição eleitoral em primeiro
grau.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

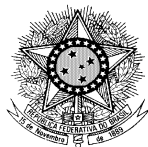
Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário estadual.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.

§ 2º Nas capitais, os juizes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

(Parágrafo alterado pela Res. nº 22.197, de 11 de abril de 2006).

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministra ELLEN GRACIE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Ministro CAPUTO BASTOS.

- *Publicada no DJ de 15.03.2002, p. 182.*
- *Res. nº 22.197 – Publicada no DJ de 16 de agosto de 2006, s. 1, p. 113 e 114.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 20.505
(16.11.99)

- Ver Resolução nº 21.040, de 21.03.2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.348 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL - (Brasília).

Relator - Ministro Costa Porto

Exercício da Jurisdição Eleitoral, Art. 32, parágrafo único, da Lei 4.737/65. Critério objetivo para designação.

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, § único do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de um melhor disciplinamento do exercício da função eleitoral pelos magistrados de primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar critérios objetivos para a designação de Juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral;

CONSIDERANDO conveniente dar oportunidade a todos os magistrados ao exercício da função eleitoral;

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, I, do Código Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, RESOLVE:

Art. 1º- Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos Juízes na Comarca.

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, Ministro COSTA PORTO – Relator, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Ministro NELSON JOBIM, Ministro EDUARDO RIBEIRO (vencido), Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro EDUARDO ALCKIMIM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, a Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS dirigiu-se a esta Eg. Corte, dando ciência de que encaminhou ao Senhor Desembargador Presidente do TRE de Alagoas o seguinte expediente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

"O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio das Resoluções 12.657/95 e 12.945/97, estabeleceu critério de rodízio, nas designações dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral, tendo-os indicados, precisamente, na última Resolução.

Assim, nada obstante se reconheça a utilidade das citadas Resoluções, que objetivam proporcionar aos juizes oportunidade de exercer a função eleitoral, necessário se faz que esse Egrégio Tribunal delimite não só o tempo de duração do exercício, como assim o fez, mas, sobretudo, aponte, previamente, os juízes sucessórios obedecendo-se a uma ordem seqüencial lógica, podendo ainda ser observado como critério, o princípio da antigüidade, o que ressoa mais justo, dada a sua objetividade.

A realidade atual enseja uma discricionariedade prejudicial à magistratura e à sociedade alagoana; portanto, sugerimos a definição de um critério, como antes mencionada – e.g., rodízio - respeitando-se a antigüidade do juiz na comarca, ou a alternância, obedecendo-se a seqüência numérica das varas e juízes estabelecidos."

E no expediente a esta Corte, diz a ALMAGIS:

"A deliberação do encaminhamento decorre da reclamação dos Juízes alagoanos, que jamais terão oportunidade de exercer a atividade eleitoral, a persistir a falta de base na indicação do juízo eleitoral, eis que, no nosso Estado, os magistrados que têm o exercício da jurisdição eleitoral são aqueles que possuem laços consangüíneos ou de amizade com os membros do Tribunal de Justiça."

Ouvida, nossa Assessoria Especial lembrou que, apreciando proposta da Associação Cearense de Magistrados, versando sobre a matéria, esta Corte assim decidiu:

"Resolução nº 19.846, de 22.04.97 - Rel. Ministro Ilmar Galvão

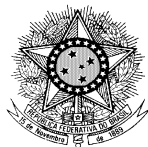
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO ENTRE OS JUÍZES ELEITORAIS.

Pedido deferido para recomendar a adoção do sistema de rodízio entre os Juízes Eleitorais, evitando-se a implementação deste no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito."

Solicitei o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre o expediente para ali enviado e por ofício de 17 do corrente, o Presidente daquela Corte assim respondeu:

"Em atenção ao que foi solicitado em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo nº 18.348/99 – TSE... concernente ao posicionamento deste Tribunal a respeito do expediente encaminhado pela Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS, esta Corte deliberou por remeter a V. Exa. as anexas Resoluções que regulamentam, no âmbito deste Estado, o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 16.07.65, Código Eleitoral.

Assim, considerando ser salutar oportunizar a todos os magistrados o exercício da função eleitoral, resolveu esta Corte instituir, por intermédio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Resolução nº 12.657, de 11.09.95, o rodízio bienal dos Juízes Eleitorais nas comarcas com mais de um órgão jurisdicional.

Posteriormente, a Resolução nº 12.945, de 08.09.97, designou os órgãos com competência em matéria eleitoral para o biênio 1997/1999, tendo, por fim, a Resolução nº 13.327, de 25.08.99, definido-os para o biênio 1999/2001.

Por oportuno, esclareço a V. Exa. que o mesmo expediente remetido a essa Corte foi encaminhado a este Regional, que logrou ser de melhor conveniência aguardar o trâmite nesse Egrégio Tribunal, já então iniciado.

Impende, no entanto, mencionar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, imbuído em oferecer ao mais vasto número de Juízes de direito a oportunidade de prestarem a tutela jurisdicional eleitoral, recebe, com o devido grau, a sugestão apresentada pela Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS, no retrocitado expediente."

E o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator), Senhor Presidente, como se mostrou, atendendo a proposta da Associação Cearense de Magistrados, esta Eg. Corte recomendou

"a adoção do sistema de rodízio entre os Juízes Eleitorais, evitando-se a implementação deste no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito."

Parece-me recomendável seja a matéria disciplinada por Resolução, em regulação ao art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, onde os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos Juízes na Comarca

VOTO (Vencido)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 32 do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais designar a Vara a que incumbe o serviço eleitoral. Certo, cabe a este Tribunal Superior expedir as instruções que julgar convenientes à execução do mesmo Código. Não lhe será dado, entretanto, ao elaborá-las, esvaziar a competência legalmente atribuída àquelas Cortes. Ora, o critério que se pretende estabelecer não deixa aos Regionais margem de escolha.

Considero, com a devida vênica, que não se pode ir além de uma recomendação, razão por que não aprovo a resolução proposta, embora não tenha restrição alguma ao critério sugerido.

- Publicada no Diário da Justiça em 30.11.99, Seção 1, página 1
- Republicada no Diário da Justiça em 07.12.99, Seção 1, página 125



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.197

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.446 – CLASSE 19ª – GOIÁS (Itumbiara).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Altera o § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.009/2002,
que estabelece normas relativas ao exercício da
jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas
atribuições legais, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.009/2002 passa
a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada
entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona
eleitoral, salvo impossibilidade.

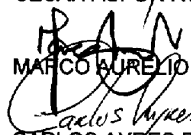
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

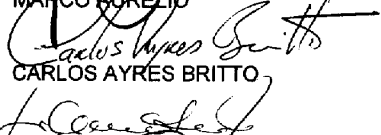
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

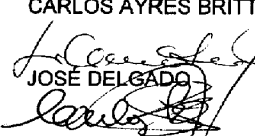
Brasília, 11 de abril de 2006.

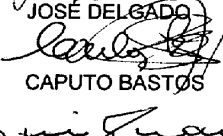

GILMAR MENDES – PRESIDENTE

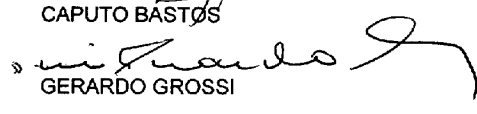

CESAR ASFOR ROCHA – RELATOR


MARCO AURÉLIO


CARLOS AYRES BRITTO


JOSÉ DELGADO


CAPUTO BASTOS


GERARDO GROSSI



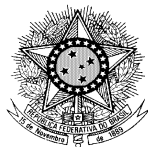
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Resolução TSE nº 20.505/99

Juízes Eleitorais - (CF/88, art. 118, III; CE, art. 32).

Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício, e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Para saber mais: Resolução-TSE 20.505/99, DJ de 30.11.99: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral; e Resolução 21.009/2002, DJ de 15.3.2002: as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em 1º grau. Em geral, essas regras específicas de designação e rodízio de Juízes não são objeto de concursos e provas, mas podem ser de eventual interesse profissional dos operadores do Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

[Mapa do site](#)[Página inicial](#)[Conteúdo principal](#) [Ir para busca](#) [Portal JE](#)

Tribunal Superior Eleitoral

[English](#)[Acessibilidades](#)



- InstitucionalBibliotecaCatálogo de publicaçõesConcurso públicoConheça o TSECorregedoria-Geral EleitoralEscola Judiciária EleitoralMinistrosMuseu do VotoPlanejamento e GestãoTribunais regionais**Eleitor**
- EleitorDisque-EleitorEleitor no exteriorEstatísticas de eleitoradoGlossário EleitoralMesárioServiçosZonas eleitorais - cartórios**Eleições**
- EleiçõesBiometria e urna eletrônicaContas eleitoraisEleições 2014Eleições anterioresEleições suplementaresEstatísticas eleitoraisMinirreforma EleitoralPlebiscitos e referendosProcesso Eleitoral Brasileiro**Jurisprudência**
- JurisprudênciaInformativo TSEInteiro teorJulgados HistóricosJurisprudência por assuntoPesquisaPrazos de desincompatibilizaçãoPublicações**Legislação**
- LegislaçãoCódigo Eleitoral Anotado e Legislação ComplementarConstituição FederalDiários oficiais - SinTSELegislação eleitoral em áudioPesquisa à legislação eleitoralPesquisa por e-mailProvimentos CGERegimento internoVocê e **DireitoPartidos**
- PartidosContas partidáriasFiliaçãoFundo PartidárioPartidos políticosPropaganda partidária**Transparência**
- TransparênciaContas públicasEstatística processualGestão orçamentária, financeira e fiscalLicitações e contratosRelatórios CNJRemunerações e benefíciosTramitação

processualPesquisar

☐ apenas nesta seção
[busca avançada](#)

- |
 - |
 - |
 - |
 - |
- [Acompanhamento processual e Push](#)
 - [Diário da Justiça Eletrônico](#)
 - [Inteiro teor de decisões](#)
 - [Pesquisa de Jurisprudência](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

- |
- [Petição eletrônica](#)
- [Sessões de julgamento](#)

Legislação

- [Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar](#)
- [Constituição Federal](#)
- [Diários oficiais - SinTSE](#)
- [Legislação eleitoral em áudio](#)
- [Pesquisa à legislação eleitoral](#)
- [Pesquisa por e-mail](#)
- [Provimentos CGE](#)
- [Regimento interno](#)
- [Você e Direito](#)

[Legislação / Código Eleitoral / Resoluções / Resolução TSE 21.009/2002](#)

16 de julho de 2013 - 18h21



Gestor Responsável: Seção de Seleção e Divulgação de Jurisprudência

Telefone: +55 (61) 3030-9233

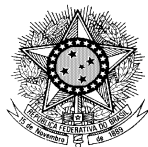
E-mail: jurisprudencia@tse.jus.br

Fechar

Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002 - Brasília - DF

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

- Ac.-TSE, de 15.9.2009, no RMS nº 579: fixação de critério para definir a jurisdição de zona eleitoral cuja base territorial é abrangida por mais de um foro regional, qual seja, rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da zona eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

- Res.-TSE nº 22.314/2006: magistrado, ex-membro efetivo ou substituto de Tribunal Regional, que tenha completado o biênio ou não, poderá assumir a titularidade de zona eleitoral, devendo figurar no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade. Juiz substituto de TRE não pode assumir a titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte, em virtude da impossibilidade de acumulação de funções.
- Res.-TSE nº 20.505/1999: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral. Prov.-CGE nº 5/2002: "Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002".
- Ac.-TSE, de 29.3.2012, na Pet nº 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

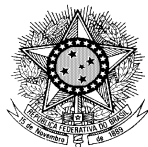
- Res.-TSE nº 21.876/2004: "Vago cargo de juiz eleitoral, em decorrência de promoção, abre-se inscrição para a escolha de magistrado, que iniciará novo biênio".

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.

- Ac.-TSE nº 715/2005: a substituição temporária deve recair, preferencialmente, em juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

- Res.-TSE nº 21.227/2002: "É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso".

§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.197/2006.

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

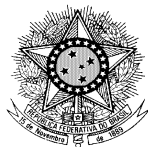
- V. nota ao art. 2º, *caput*, desta resolução.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA - Ministro CAPUTO BASTOS.

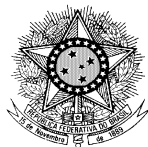
Publicada no *DJ* de 15.3.2002.

Assuntos relacionados

- Revista Eletrônica da EJE ano V, n. 1, dezembro 2014/janeiro 2015
- RESOLUÇÃO Nº 23.396 - Consolidada com alterações
- Revista Eletrônica da EJE ano IV, n. 6, outubro/novembro 2014
- Minirreforma Eleitoral

Mapa do site
Institucional

- Biblioteca
- Catálogo de publicações
- Concurso público
- Conheça o TSE
- Corregedoria-Geral Eleitoral
- Escola Judiciária Eleitoral
- Ministros
- Museu do Voto
- Planejamento e Gestão
- Tribunais regionais



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Eleitor

- Disque-Eleitor
- Eleitor no exterior
- Estatísticas de eleitorado
- Glossário Eleitoral
- Mesário
- Serviços
- Zonas eleitorais - cartórios

Eleições

- Biometria e urna eletrônica
- Contas eleitorais
- Eleições 2014
- Eleições anteriores
- Eleições suplementares
- Estatísticas eleitorais
- Minirreforma Eleitoral
- Plebiscitos e referendos
- Processo Eleitoral Brasileiro

Jurisprudência

- Informativo TSE
- Inteiro teor
- Julgados Históricos
- Jurisprudência por assunto
- Pesquisa
- Prazos de desincompatibilização
- Publicações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Legislação

- Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar
- Constituição Federal
- Diários oficiais - SinTSE
- Legislação eleitoral em áudio
- Pesquisa à legislação eleitoral
- Pesquisa por e-mail
- Provimentos CGE
- Regimento interno
- Você e Direito

Partidos

- Contas partidárias
- Filiação
- Fundo Partidário
- Partidos políticos
- Propaganda partidária

Transparência

- Contas públicas
- Estatística processual
- Gestão orçamentária, financeira e fiscal
- Licitações e contratos
- Relatórios CNJ
- Remunerações e benefícios
- Tramitação processual

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600
- Tel.: (61) 3030-7000

Assessoria de Informações ao Cidadão - 0800 648 0005

Protocolo Administrativo: sala V-101, fax: (61) 3030-9850- [regras de envio](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Protocolo Judiciário: sala V-504, fax: (61) 3030-9951

Horário de funcionamento dos protocolos: das 11h às 19h